



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000288-36.2024.8.26.0083/50000, da Comarca de Aguaí, em que é embargante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é embargado FLÁVIO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sem atribuição do efeito modificativo, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 1000288-36.2024.8.26.0083/50000

Embargante: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Embargado: FLAVIO RAMOS

COMARCA: AGUAÍ

VOTO Nº 43326

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegação de omissão no julgado acerca da revogação da tutela de urgência deferida em primeiro grau – Omissão constatada, porque não houve análise quanto ao ponto, na fundamentação do julgado – Contudo, não há como se atribuir efeito modificativo na medida em que tal revogação é consequência lógica do próprio acolhimento do recurso que julgou improcedente a ação - Omissão suprida sem atribuição de efeito modificativo*.

1. Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 312/321 que deu provimento ao recurso interposto pelo embargante, reformando a decisão de primeira instância para julgar improcedente a demanda, porque os documentos acostados aos autos pelo próprio embargado demonstraram sua ciência inequívoca quanto à patologia que o acometia a justificar a negativa de cobertura da indenização securitária.

Aponta o embargante para a existência de infração ao disposto no art. 1.022 do CPC, argumentando que o v. acórdão seria omissivo, porque nada mencionou acerca da revogação da tutela de urgência anteriormente concedida pelo magistrado singular.

Pleiteia pelo esclarecimento do ponto que entende omissivo.

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do essencial.

2. Examinados os autos, reconhece-se ser caso de acolhimento dos embargos declaratórios na medida em que não restou apreciada a questão relativa à tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência anteriormente concedida.

Contudo, não há como se atribuir efeito modificativo ao julgado, na medida em que a falta de apreciação da questão não altera a solução que se deu ao caso, mormente no caso dos autos em que **a revogação da medida é consequência lógica da própria improcedência da ação.**

Assim, apesar da omissão quanto à expressa revogação da tutela de urgência anteriormente concedida, inexistente alteração no julgado.

3. Destarte, **acolhem-se**, pois os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão supramencionada, sem, contudo, seja-lhes atribuído efeito modificativo.

JACOB VALENTE
Relator